AUTORIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 11/CR-ARC/2021

de 2 de fevereiro

QUE INSTAURA PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO AO JORNAL *ONLINE* SANTIAGO MAGAZINE PELA REALIZAÇÃO DE UMA SONDAGEM SOBRE A INTENÇÃO DE VOTOS NAS ELEIÇÕES PRESIDÊNCIAS SEM ESTAR CREDENCIADO PARA O EFEITO

Cidade da Praia, 2 de fevereiro de 2021

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 11/CR-ARC/2021

de 2 de fevereiro

ASSUNTO: Que instaura Processo de Contraordenação ao Jornal *Online* Santiago Magazine pela realização de uma sondagem sobre a intenção de votos nas eleições presidências sem estar credenciado para o efeito.

I – Dos fatos

1. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, no exercício da sua atividade de regulação e supervisão (nos termos do Artigo 52.º dos Estatutos da ARC - Lei N.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro), constatou aos 26 dias do mês de janeiro de 2021, que o jornal online Santiago Magazine está a realizar uma sondagem sobre a intenção de votos nas eleições presidências[1]. Na mesma sondagem, os leitores são questionados em quem votariam nas eleições presidências de 17 de outubro, seguindo-se uma lista de oito nomes como opções.

2. É atribuição da ARC "Assegurar o cumprimento das normas relativas as sondagens e inquéritos de opinião", nos termos do disposto na alínea m) do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC.

3. Compete ao seu Conselho Regulador "fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social (…) e "Zelar pelo rigor e isenção das sondagens e inquéritos de opinião", conforme o disposto nas alíneas a) e r) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC.

[1] https://santiagomagazine.cv/

4. O Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião, aprovado pela Lei nº 19/VIII/2012, de 13 de setembro (LSI), dispõe, no n.º 1 do seu Artigo 2.º, que "O presente diploma aplica-se à realização e à publicação ou difusão de toda a sondagem e inquérito de opinião tendo uma relação, directa ou indirecta, com a) […]; b) Eleição, nomeação ou cooptação, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos órgãos de soberania, das autarquias locais e dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal, bem como o estatuto destes, competências, organização, funcionamento, responsabilidade e extinção; c) […]".

5. Estabelece o n.º 1 do Artigo 4.º da LSI que "todas as empresas ou organismos que pretendam realizar e publicar sondagens, inquéritos e estudos de opinião, seja de que natureza for, devem formular um registo na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC)."

6.Consagra o n.º 1 do Artigo 5.º da LSI que "as sondagens de opinião só podem ser realizadas por entidades credenciadas para o exercício da actividade junto da ARC."

7. O mesmo dispositivo legal determina, no n.º 2 do seu Artigo 2.º, que "A publicação ou difusão pública de previsões ou das operações de simulação de voto realizadas a partir de sondagens de opinião, ou inquéritos relativos a qualquer acto eleitoral ou referendário, são equiparadas às sondagens de opinião para efeitos da aplicação do presente diploma.". (os sublinhados são nossos).

8. Salienta-se que, para realizar uma sondagem ou inquérito de opinião, é preciso assegurar o cumprimento de determinadas normas técnicas de execução, quer na recolha da informação, quer na interpretação de resultados, de modo a garantir a representatividade da amostra.

9. Assim, considerando que o jornal *online* Santiago Magazine, não efetuou um pedido de registo para a realização da sondagem junto da ARC, como impõe o Artigo 4.º, logo, não é uma entidade credenciada nos termos do Artigo 5.º do Regime Jurídico das

Sondagens e Inquéritos de Opinião, aprovado pela Lei nº 19/VIII/2012, de 13 de setembro.

O Conselho Regulador ARC, no uso das competências que lhe são atribuídas pelas alíneas a), r) e u) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei N.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, deliberou:

- Instaurar e notificar a Santiago Editora, S. A. – Sociedade de Comércio de Jornais, Revistas e Livros (SM), na qualidade de proprietária do jornal *online* Santiago Magazine, da abertura de um processo de contraordenação pela realização de uma sondagem, em violação às normas e requisitos estabelecidos no Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião, aprovado pela Lei nº 19/VIII/2012, de 13 de setembro.

- Designar como relator do processo, o Conselheiro Dr. Alfredo Pereira e a instrutora Dr.ª Ariana Varela, jurista do Departamento Jurídico e de Resolução de Litígios.

- Instar o jornal *online* Santiago Magazine a cessar de imediato a realização da sondagem sobre a intenção de votos nas eleições presidências, uma vez que a mesma viola o normativo que regula esta matéria.

- Autuar e registar

- Notificar ao abrigo dos números 1 e 2 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei N.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, e dos números 1 e 2 do Artigo 42.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, que aprova o Regime Geral de Contraordenações.

Esta Deliberação foi aprovada, por unanimidade, na 3.ª reunião ordinária da ARC.

Cidade da Praia, 2 de fevereiro de 2021.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Karine de Carvalho Andrade Ramos